



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000639-15.2022.5.11.0002**

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/07/2022

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO: LÍCIA NASCIMENTO HAYDEN XIMENDES

ADVOGADO: ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADO: LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI

ADVOGADO: GUILHERME VILELA DE PAULA

ADVOGADO: OTAVIO VIEIRA TOSTES

ADVOGADO: VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO: MICHELLE NASCIMENTO VIEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
ATOrd 0000639-15.2022.5.11.0002
RECLAMANTE: SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS DO ESTADO DO
AMAZONAS
RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ELETRONORTE

Em 12/01/2023 foi aberta a audiência sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Dr. HUMBERTO FOLS DE OLIVEIRA, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Manaus, onde prolatou-se a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DO AMAZONAS ajuizou reclamação trabalhista em face de **CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE** em que postula a Harmonização salarial de sete níveis verticais dos empregados incorporados na reclamada, ora substituídos, bem como que a elevação salarial seja realizada com data retroativa a 01 de julho de 2021, pagando-se de forma retroativa o valor das diferenças salariais deste tal data. Requer ainda a condenação da reclamada no pagamento dos honorários sindicais.

A Reclamada apresentou contestação, onde foram arguidas preliminares, e no mérito, requereu a improcedência da ação.

Foram dispensados os depoimentos das partes.

Foi produzida prova documental.

Alegações finais remissivas pelas partes.

Rejeitadas todas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminar de Ilegitimidade ativa

A reclamada sustenta que o sindicato autor é parte ilegítima para a causa, porquanto os direitos ora vindicados em favor dos substituídos não se enquadram na categoria de direitos individuais homogêneos, de modo que o juízo deverá, necessariamente, analisar situações contratuais de forma individualizada de cada empregado.

A extensão da prerrogativa conferida aos sindicatos foi objeto de discussão no STF, tendo sido pacificada a interpretação de que o inciso III do art. 8º da CF confere ampla legitimidade às entidades sindicais, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem, e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores. Ademais, a Suprema Corte pacificou que tal legitimidade abrange a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

No caso dos autos, discute-se a evolução salarial de todos os empregados incorporados. A isonomia salarial é direito garantido constitucionalmente a todo trabalhador, portanto, de interesse da classe de trabalhadores, logo, por ser homogêneo, já que comum ao universo de empregados, o direito pode ser objeto de tutela pelas entidades sindicais representativas de cada categoria.

Rejeita-se a preliminar em destaque.

Inépcia da Inicial

A reclamada argui a inépcia da inicial, sob o fundamento de que os pedidos formulados pelo autor são incertos e não foi apresentado o rol de substituídos.

Não há inépcia uma vez que tal matéria pode ser definida em eventual execução e, não havendo prejuízo para a defesa não há nulidade a ser declarada.

Rejeito.

Mérito

Prescrição.

Ajuizada a reclamatória em 08/07/2022 não há o que se falar em prescrição, total ou quinquenal, uma vez que todos os pedidos são posteriores a 07/2021, sendo este o marco temporal inicial da presente demanda.

Da Harmonização Salarial

Postula o Sindicato a harmonização vertical dos níveis salariais para os empregados incorporados na reclamada advindos da Amazonas Geração e Transmissão para a Eletronorte. Afirma que quando da incorporação tais empregados recebiam salários inferiores motivo pelo qual a reclamada (antes da privatização) propôs readequação dos níveis do plano de Cargos e Salários, com aumento de sete níveis verticais para os empregados. Aduz que tal proposta não chegou a ser implementada por ausência de autorização da SEST, o que não seria mais necessário ante a privatização da empresa.

A reclamada contesta o feito alegando que nunca houve qualquer acordo neste sentido e que não há obrigação legal ou contratual de aumento salarial na forma postulada.

Analisando os documentos juntados verifico constar no ID. 4c3182a a referida proposta da eletronorte para o sindicato, contendo a previsão de incorporação dos funcionários com elevação de 7 níveis no PCS todos os empregados advindos da AmGT.

Cabe, entretanto, ressaltar os termos da proposta, vejamos:

Ressalvamos que, acaso a proposta ora apresentada não seja acatada pelos empregados em assembleia, a incorporação ocorrerá, seguindo-se os estritos termos da legislação vigente, com manutenção de salários e benefícios hoje vigentes na empresa incorporada; 4. Reforçamos ao representante sindical que a proposta ora apresentada contempla a melhor análise de cenário possível, com ganhos salariais expressivos a todos os empregados da AmGT; 5. Por fim, informamos que a implementação desta proposta deve ser precedida de aprovação em Diretoria Executiva e Conselho de Administração da Eletronorte, **para posterior pactuação em Acordo Coletivo de Trabalho.** (destaquei)

Ocorre que tal pactuação nunca chegou a ser realizada, não havendo qualquer acordo coletivo de trabalho que contenha tal previsão.

O processo decisório da ELETRONORTE acerca da política de pessoal deveria observar um roteiro observando-se obrigatoriamente todas estas etapas, na seguinte ordem: (i) aprovação na Diretoria da Eletronorte – RD-0257/2021, (ii) aprovação no Conselho da Eletronorte – DEL-0069/2021, (iii) aprovação na Diretoria da Eletrobrás - RD 723/2021, (iv) aprovação no Conselho da Eletrobrás - DEL-232/2021 - e, por fim, (v) aprovação da Secretaria de Coordenação das Empresas Estatais – SEST.

Conforme declarado pelo próprio sindicato autor, a aprovação final nunca ocorreu, motivo pelo qual não foi realizado o acordo coletivo.

Por sua vez, na atualidade, sendo a reclamada empresa privada, caberia ao novo Conselho de Administração da empresa a negociação dos salários e eventual elevação salarial dos empregados advindos da AmGT, cabendo ao sindicato representar os trabalhadores na nova negociação que, até o momento, ainda não ocorreu.

Só após pactuado o aumento salarial, através de negociação da categoria é que tal aumento seria exigível judicialmente. Não pode o judiciário ultrapassando a sua competência definir, sem base legal, contratual ou convencional, aumento salarial de toda uma categoria.

O art. 513 da CLT estabelece a prerrogativa dos sindicatos para, por meio de negociação coletiva, celebrar os contratos coletivos de trabalho, não cabendo ao juízo singular suplantar a atuação sindical.

Quanto a alegada isonomia, caberia a cada empregado ajuizar ação individual, buscando equiparação salarial, com empregado paradigma, sendo necessário, em cada caso concreto, a comprovação de todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, o que não é discutido na presente demanda, nem em tese.

Assim diante da ausência de previsão legal, contratual ou convencional acerca da elevação de níveis dos empregados advindos da AmGT incorporados a Eletronorte, julgo improcedente a presente demanda.

Benefício da Justiça Gratuita

Não tendo sido preenchidos os requisitos delineados no artigo 790, § 3º, da CLT, indefiro o benefício da justiça gratuita. Ressalto que, com base no item II da Súmula 463/TST, mesmo que o sindicato atue como substituto processual, não é suficiente que apenas declare a insuficiência econômica dos substituídos, devendo efetivamente comprovar o seu estado de dificuldade financeira, o que não ocorreu no presente caso.

Honorários

Deferem-se honorários de sucumbência em favor do patrono da reclamada, no importe de 10% do valor da causa, no importe de R\$ 2.000,00.

III . DISPOSITIVO:

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, decido rejeitar as preliminares e no mérito JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos constantes na reclamatória ajuizada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DO AMAZONAS** em face de **CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE**.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Deferem-se honorários de sucumbência em favor do patrono do reclamada, no importe de 10% do valor da causa.

Tudo nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 20.000,00), no importe de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes.

MANAUS/AM, 12 de janeiro de 2023.

HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

